

GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA

JUÍZO DE CONHECIMENTO: Vara Criminal - Foro de Batatais

IDENTIFICAÇÃO DO CONDENADO

Nome	: CRISTIANO RAFAEL PEREIRA DE FIGUEIREDO
Sexo	: Masculino
Filiação	: WALTERNIR PAULO DE FIGUEIREDO e MARIA AUXILIADORA PEREIRA
Data de nascimento	: 08/03/1986
Profissão	: Motorista
Estado civil	: União Estável
Documentos	: RG 43260418 SAO PAULO
Endereços	: Rua José Teixeira Sobrinho, 58 Jardim São Carlos - Batatais/SP
	: AV. PARDAIS, 268 CEP 14305288 - Batatais/SP
	: AVENIDA DOS PARDAIS, 268 - FUNDO CEP 14300000 - Batatais/SP
	: Rua Ary Zanela, 420 Batatais/SP

DADOS DO PROCESSO CRIMINAL

Número do processo de origem	: 1502889-70.2019.8.26.0070
Órgão de origem	: Foro de Batatais - Vara Criminal
Local de ocorrência do delito	: RUA DOS CURIOS, 88 BATATAIS - CEP 14300000 - Batatais/SP
Tipificação penal	: Art. 24-A "caput" do(a) LEI 11340/2006 e Art. 147 "caput" (duas vezes) do(a) CP
Data do fato	: 31/10/2019
Oferecida a Denúncia	: 11/02/2020
Recebida a Denúncia	: 13/02/2020
Publicação da Sentença	: 20/04/2021
Publicação de Acórdão	: 27/10/2021
Trânsito em julgado para defesa	: 11/11/2021
Trânsito em julgado para o MP	: 18/11/2021

PENAS IMPOSTAS NO PROCESSO

Privativa de liberdade	Anos	Meses	Dias			
Crime Comum - Detenção	-	3	-			
Crime Comum - Detenção	-	2	-			
Pena total	-	5	-			
Sursis						
Tipo de restrição		Tempo		Horas	Valor	Periodicidade
Interdição de direitos/Proibição de freqüentar lugares		02a 00m 00d				Mensal
Proibição de sair da Comarca sem autorização		02a 00m 00d				Mensal
Apresentação à Justiça		02a 00m 00d				Mensal

REGIME PRISIONAL

Aberto

NOME DO DEFENSOR

Fabiano Borges Dias - OAB: 200434/SP

Certifico que os dados aqui lançados foram por mim conferidos. Dou fé.

18 de abril de 2022

Jean Paulo Baviera
Escrivão(ã) Judiciário(a) / Chefe de Secretaria

Adriana Aparecida de Carvalho Pedroso
Juiz(a)

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE BATATAIS/SP.**

Autos nº: 1502889-70.2019.8.26.0070

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 31 de outubro de 2019, por volta das 19h30, na Rua dos Cúrios, nº 88, nesta cidade e comarca de Batatais/SP, **CRISTIANO RAFAEL PEREIRA DE FIGUEIREDO**, qualificado a fl. 28, ameaçou, no âmbito das relações domésticas e familiares, por meio de palavras, Grace Kelly Soriano, sua ex-companheira, de causar-lhe mal injusto e grave.

Consta, ainda, que no dia 23 de novembro de 2019, às 16h45, na Rua Irmã Clarice Amelia da Silva, nº 334, nessa cidade e comarca de Batatais/SP, **CRISTIANO RAFAEL PEREIRA DE FIGUEIREDO**, qualificado a fls. 28, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor da vítima Grace Kelly Soriano, além de tê-la ameaçado, mediante palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo o apurado, o denunciado e a vítima viveram em união estável durante o período de doze anos, advindo, da aludida união, o nascimento de uma filha.

Com efeito, tem-se que a vítima, no dia 31 de outubro de 2019, diante de não estar mais satisfeita na relação, rompeu o relacionamento com o denunciado e saiu do imóvel em que residiam, indo, na sequência, até a casa de **Walter de Almeida**, seu tio, local em que sua genitora **Maria José de Almeida** também se encontrava.

Na ocasião, o denunciado também se dirigiu até lá, oportunidade em que disse à **Maria José** que pensou em matar Grace Kelly e que “*só por Deus*” não consumou o seu intento, causando, assim, com suas palavras, intenso temor na

vítima, que lavrou boletim de ocorrência dando conta do ocorrido à autoridade policial e solicitou medidas protetivas, as quais lhes foram deferidas pela magistrada na decisão de fls. 18/19.

No entanto, apesar de na referida decisão ter restado determinado que o denunciado não se aproximasse da vítima e de com ela manter contato, por qualquer meio de comunicação, ele a descumpriu, uma vez que permaneceu enviando-lhe mensagens via aplicativo “whatsapp”, nas quais a ameaçou de causar-lhe mal injusto e grave ao dizer-lhe que a mataria, conforme evidenciado pelo teor das mensagens colacionadas às fls. 26/27 dos autos, afirmando: “*vou te matar; vive enquanto pode, some daqui vou te matar.*”

Ante todo o exposto, DENUNCIO **CRISTIANO RAFAEL PEREIRA DE FIGUEIREDO** como incurso nos **artigos 24-A, caput, da Lei n. 11.340/2006 c.c 147, do Código Penal (por duas vezes), todos na forma do artigo 69 do mesmo Diploma Legal**, do aludido diploma repressor, requerendo que, contra ele, seja instaurado o devido processo legal, nos termos do procedimento sumário do Código de Processo Penal, citando-o, ouvindo-se a vítima e as testemunhas abaixo arroladas, interrogando-se o réu e prosseguindo-se nos demais atos processuais até sentença final condenatória.

ROL:

- 1) Grace Kelly Soriano – vítima – fl. 11;
- 2) Maria José de Almeida – testemunha – fl. 14;
- 3) Walter de Almeida – testemunha – fl. 38.

Batatais, 11 de fevereiro de 2020.

Alexandre Padilha
2º Promotor de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BATATAIS
FORO DE BATATAIS
VARA CRIMINAL
 PRACA DR. JOSÉ ARANTES JUNQUEIRA, 01, Batatais-SP - CEP
 14300-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1502889-70.2019.8.26.0070**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Sumário - Ameaça**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Inquérito Policial, Boletim de Ocorrência, Portaria, Boletim de Ocorrência, Portaria, Boletim de Ocorrência - 2326999/2019 - DEL.DEF.MUL. BATATAIS, 5301222 - DEL.DEF.MUL. BATATAIS, 3126/19/323 - DEL.DEF.MUL. BATATAIS, 2326999 - DEL.DEF.MUL. BATATAIS, 3126/19/323 - DEL.DEF.MUL. BATATAIS, 2326999 - DEL.DEF.MUL. BATATAIS, 3126/19/323 - DEL.DEF.MUL. BATATAIS**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **CRISTIANO RAFAEL PEREIRA DE FIGUEIREDO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Aline de Oliveira Machado Bonesso Pereira de Carvalho**

Vistos.

CRISTIANO RAFAEL PEREIRA DE FIGUEIREDO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nos artigos 24-A, caput, da Lei nº 11.340/2006 c.c. artigo 147 do Código Penal (por duas vezes), todos na forma do artigo 69 do mesmo Diploma Legal, porque ameaçou, no âmbito das relações domésticas e familiares, por meio de palavras, Grace Kelly Soriano, sua ex-companheira, de causar-lhe mal injusto e grave.

Além disso, no dia 23 de novembro de 2019, às 16h45, na Rua Irmã Clarice Amélia da Silva, nº 334, nessa cidade e comarca de Batatais/SP, Cristiano Rafael Pereira de Figueiredo descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor da vítima Grace Kelly Soriano, além de tê-la ameaçado, mediante palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

Boletim de ocorrência (fls. 11/12, 22/23 e 24/25).

Auto de exibição e apreensão (fls. 27).

Citado (fls. 91), o réu apresentou defesa preliminar (fls. 94).

A denúncia foi recebida em 13 de fevereiro de 2020 (fls. 53).

Durante a instrução processual, foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BATATAIS
FORO DE BATATAIS
VARA CRIMINAL
PRACA DR. JOSÉ ARANTES JUNQUEIRA, 01, Batatais-SP - CEP
14300-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

acusação e uma defesa, sendo que o réu foi interrogado ao final.

Em alegações finais, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição por insuficiência de provas.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Procede a pretensão punitiva estatal.

A materialidade dos crimes ficou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 11/12, 22/23 e 24/25), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 27), bem como pela prova oral coligida.

A autoria, do mesmo modo, restou demonstrada nos autos.

Ouvido em juízo, o réu **Cristiano Rafael Pereira de Figueiredo** disse que os fatos aconteceram quando se separou da vítima, aduzindo que ficou um pouco perturbado e com raiva, mas que depois não teve mais contato com a Grace Kelly. Indagado sobre os fatos ocorridos em 31 de outubro de 2019, o depoente aduz que não se recorda o que falou, consignando que havia ficado com muita raiva. Afirma que não proferiu qualquer ameaça recentemente. Relata que a própria vítima em tempo recente levou a filha para ficar com o depoente.

Em juízo, a vítima **Grace Kelly Soriano** disse que, na data dos fatos, estava em sua casa, com as filhas, quando o réu pulou o muro com o intento de pôr fogo no imóvel. Relata que conseguiu sair correndo e seguiu em direção à casa de seu tio Walter. Aduz que o acusado chegou logo depois, ocasião em que proferiu ameaças na presença de seu tio e sua mãe, ao dizer que se tivesse conseguido pegar a declarante a teria matado. Afirma que lavrou um boletim de ocorrência, tendo sido deferida em seu favor medidas protetivas de urgência, as quais restaram infringidas, uma vez que o acusado, em momentos ulteriores, pulou o muro de sua casa novamente, bateu no portão e a ameaçava onde a encontrava. Quanto ao fato descrito em 23 de novembro de 2019, assevera a declarante que o réu lhe enviou uma mensagem pelo aplicativo “Whatsapp” ameaçando-lhe de morte, com dizeres “vou te matar; vive enquanto pode, some daqui vou te matar”. Declara que, após este último episódio, o réu continuou a lhe ameaçar, só que agora através de terceiras pessoas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BATATAIS
FORO DE BATATAIS
VARA CRIMINAL
PRACA DR. JOSÉ ARANTES JUNQUEIRA, 01, Batatais-SP - CEP
14300-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em juízo, ouvida como informante, **Maria José de Almeida** disse que na data dos fatos, ou seja, em 31 de outubro de 2019, o réu Cristiano lhe telefonou para que entregasse o seu celular que estava com a vítima. Relata que ao conversar com o acusado, este teria falado que se estivesse com um revólver teria matado a vítima Grace Kelly. Declara que mesmo depois da lavratura de boletim de ocorrência acerca dos fatos e da posterior concessão de medidas protetivas em favor da vítima, o réu voltou a lhe ameaçar. Aduz que atualmente o acusado continua a proferir ameaças, falando para terceiros que se a vítima ficar com a casa irá matá-la. Indagada pelo advogado de Defesa, a declarante afirmou que o réu é trabalhador e paga assiduamente a pensão alimentícia de suas filhas.

Em juízo, **Walter de Almeida**, ouvido como informante, disse que a vítima Grace Kelly é sua sobrinha. Relata que, na data dos fatos, ao entregar o celular ao acusado, este lhe contou que perdeu a cabeça, que queria colocar fogo na casa e que se estivesse com uma arma teria atentado contra a vida da vítima. Conta que tem conhecimento que, após a concessão das medidas protetivas, o réu voltou a ameaçar a vítima. Afirma que o acusado é trabalhador e bom pai.

Em juízo, a testemunha **Liliane Aparecida Pinholato de Sousa** disse conhece o Cristiano há algum tempo e que ele sempre foi trabalhador e nunca ouviu falar nada que fosse diferente do que informou. Disse ter conhecimento que o acusado está passando por um processo de separação litigiosa. Relata que já o viu com a filha, revelando que o considera um bom pai. Aduz que não tem conhecimento das ameaças imputadas ao réu.

A prova oral é suficiente e encontra embasamento no conjunto probatório, razão pela qual a condenação pelos crimes de ameaça, por duas vezes, e descumprimento de medida protetiva de urgência é medida que se impõe.

Com efeito, a palavra da vítima está em consonância com as de Maria José de Almeida e Walter de Almeida, sua genitora e tio, respectivamente, não deixando dúvidas de que o réu a ameaçou.

As palavras do acusado, ademais, infligiram medo e receio na vítima, que temeu pela sua integridade física, conforme o seu relato ouvido em Juízo.

Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BATATAIS
FORO DE BATATAIS
VARA CRIMINAL
PRACA DR. JOSÉ ARANTES JUNQUEIRA, 01, Batatais-SP - CEP
14300-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“Sendo séria e idônea a ameaça, a ponto de intimidar a vítima, configura-se o delito do art. 147 do CP, cujo elemento subjetivo consiste na vontade livre e consciente de ameaçar alguém de um mal injusto e grave” (TACRIM-SP- AC-Rel. Camargo Aranha-RT 531/360).

Ademais, a palavra da ofendida, nesses casos, tem valor como elemento cognitivo, quando encontra apoio na prova colhida em Juízo. Como se sabe, esse tipo de crime ocorre no ambiente doméstico, particular do casal, devendo a palavra da vítima ter relevância para o esclarecimento dos fatos.

Salienta-se ainda o Desembargador Jarbas Mazzoni (RT 582/336) que o estado de ira não exclui a intenção de intimidar. Ao contrário, a ira é a força propulsora da vontade de intimidação. Além disso, não é correta a afirmação de que o homem irado não tem possibilidade de atemorizar. Exatamente por isso representa maior potencialidade de intimidação (RJD 18/40).

Em suma, o crime de ameaça se caracteriza pela simples promessa de causar um mal injusto e grave à vítima, prescindindo, pois, da concretização das ameaças proferidas para sua consumação.

Outrossim, o réu praticou o delito de ameaça por duas vezes e em momentos distintos, conforme narrado pela vítima e pelos informantes, no caso dos fatos descritos em 31 de outubro de 2019, e nos termos das mensagens enviadas pelo aplicativo de mensagens “whatsapp” (fls. 28/29), que demonstram as ameaças proferidas em 23 de novembro de 2019, daí porque as infrações penais estão comprovadas.

Por fim, com relação ao crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06, também ficou demonstrada autoria e materialidade. Com efeito, é certo que o réu tinha conhecimento sobre as medidas protetivas impostas anteriormente, nos autos da ação cautelar nº 1500916-80.2019.8.26.0070 (fls. 18), conforme se verifica ao proceder o exame daquele feito.

A prova oral e documental colhida, mormente as mensagens enviadas no aplicativo de mensagens “whatsapp” (fls. 28/29) no dia 23 de novembro de 2019, demonstram que o acusado se aproximou da vítima, inclusive, proferindo ameaças de morte, fato que denota a efetiva caracterização do crime imputado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BATATAIS
FORO DE BATATAIS
VARA CRIMINAL
 PRACA DR. JOSÉ ARANTES JUNQUEIRA, 01, Batatais-SP - CEP
 14300-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Assim, verifica-se que o acusado praticou os delitos em concurso material. Tais condutas são distintas e constituem crimes autônomos.

Por tais razões, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas.

Passo, pois, a dosimetria das penas.

Quanto ao crime de ameaça (artigo 147 do Código Penal):

As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao réu (fls. 119), razão pela qual fixo a pena em seu mínimo legal, qual seja, 01 (um) mês de detenção.

Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase, não há causas especiais de aumento ou de diminuição de pena, por isso, estabeleço, em definitivo, o quantum de pena em 01 (um) mês de detenção.

Considerando que o réu praticou, por duas vezes, o delito de ameaça contra a vítima descrito na denúncia, em ocasiões diversas, e não estando configurada a continuidade delitiva, diante da autonomia dos crimes, procedo a somatória das penas, totalizando **02 (dois) meses de detenção.**

Quanto ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (artigo 24-A, caput, da Lei nº 11.340/2006):

As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao réu (fls. 119), razão pela qual fixo a pena em seu mínimo legal, qual seja, 03 (três) meses de detenção.

Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase, não há causas especiais de aumento ou de diminuição de pena, por isso, estabeleço, em definitivo, o quantum de pena em **03 (três) meses de detenção.**

Diante do concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal, de rigor a somatória das penas de mesma natureza, totalizando **05 (cinco) meses de detenção.**

De acordo com o artigo 33 do Código Penal, o regime para o cumprimento da pena será inicialmente o **aberto.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BATATAIS
FORO DE BATATAIS
VARA CRIMINAL
PRACA DR. JOSÉ ARANTES JUNQUEIRA, 01, Batatais-SP - CEP
14300-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com fundamento do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Por outro lado, o acusado preenche os requisitos necessários para obter a suspensão da pena, motivo pelo qual, concedo-lhe o *sursis*, com fundamento no artigo 77 do Código Penal, e suspendo a execução da pena pelo prazo de 02 anos, observadas as condições do artigo 78, § 2º, do Código Penal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar **CRISTIANO RAFAEL PEREIRA DE FIGUEIREDO**, como incurso nos artigos 24-A, caput, da Lei nº 11.340/2006 c.c. artigo 147 do Código Penal (por duas vezes), todos na forma do artigo 69 do mesmo Diploma Legal, às penas de 05 (cinco) meses de detenção, em regime inicial aberto.

Concedo-lhe o *sursis*, com fundamento no artigo 77 do Código Penal, e suspendo a execução da pena pelo prazo de 02 anos, observadas as condições do artigo 78, §2º, do CP.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.

Custas pelo acusado, no valor de 100 (cem) UFESPs, nos termos do artigo 4º, § 9º, letra “a”, da Lei Estadual 11608/03, ressalvada a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados, bem como oficie-se ao TRE.

P.I.C.

Batatais, 20 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça de Batatais

Meritíssimo Juiz:

Aguardo cumpra-se as condições do benefício – *sursis*
– após admoestação e cálculo.

EDUARDO PEREIRA DE SOUZA GOMES

PROMOTOR DE JUSTIÇA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BATATAIS
FORO DE BATATAIS
VARA CRIMINAL
 Praça Dr. José Arantes Junqueira, 01, . - Centro
 CEP: 14300-000 - Batatais - SP
 Telefone: (16) 3761-5455 - E-mail: batataiscr@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0000921-74.2022.8.26.0070**
 Classe - Assunto: **Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade**
 Autor: **Justiça Pública**
 Executado: **CRISTIANO RAFAEL PEREIRA DE FIGUEIREDO**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana Aparecida de Carvalho Pedroso**

Vistos.

Intime-se o sentenciado a comparecer perante este Juízo, no prazo de três dias, a fim de ser advertido das condições da suspensão condicional da pena, sob pena de revogação.

Ciência ao Ministério Público.

Batatais, 05 de setembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**